

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2013

Acrescenta o art. 127-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado Evandro Gussi.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Os debates realizados no âmbito dessa Comissão revelam o valor intrínseco da deliberação legislativa. De fato, ela é o caminho racional – e consagrado pela história – para se buscar uma resposta concreta ao bem comum – objetivo último da atividade política. Essa riqueza intrínseca é fruto da natural lapidação que o contato entre as opiniões diversas – e muitas vezes divergentes - é capaz de proporcionar.

Tal realidade levou o Parlamento a consolidar-se como a instituição que melhor responde à busca do bem comum. Ao invés de uns poucos iluminados, que arroguem para si o juízo sobre o bem e o mal na vida em sociedade, é preferível a existência de uma assembleia, responsável politicamente perante os cidadãos, que, contemplando a pluralidade organizada das opiniões, resolva acerca das regras que garantam a convivência.

A presente Complementação de Voto tem como pressuposto lógico a inabalável crença no valor do Parlamento, confiança ratificada pela história. Nos diversos atos que compuseram a cena do Projeto 5.069/2013 – especialmente a discussão do projeto e a audiência pública realizada – foi possível perceber que alguns pontos da proposição, especialmente no conteúdo do Substitutivo, ensejaram dúvidas nos senhores e nas senhoras parlamentares.

Ainda que tais dúvidas – parece-nos – não terem sustentação diante de uma leitura atenta e sistemática do projeto, bem como a partir de uma perspectiva do conjunto do ordenamento jurídico, apresenta-se necessária tal Complementação em favor do diálogo franco que deve caracterizar a vida parlamentar. Por tal razão, serão analisados e atualizados no Substitutivo os pontos que, superados, serão capazes de acentuar as possibilidades de consenso no presente projeto.

O Projeto, inicialmente, visa coibir duas condutas que são, indiscutivelmente, nocivas à vida social. Em primeiro lugar, daquele que **induz, instiga ou auxilia** a prática do aborto e, em segundo, daquele que **anuncia processo, substância ou objeto** capaz de provocar o aborto (nesse último caso, a atualização do Substitutivo faz uma readequação topográfica para levar o tipo como art. 278-A, do Código Penal, já que, como alertado pelo Excelentíssimo Deputado Rodrigo Pacheco, não poderia ficar no Capítulo dos Crimes contra a Vida).

Assim, sendo abominável o assassinato da pessoa humana em sua fase intrauterina, também devem ser repelidas as condutas daqueles que, não sendo coautores ou participantes do ato (esses já punidos pelo ordenamento), contribuem, nessas modalidades, para a sua ocorrência.

Ao lado dessas questões, como se sabe, o aborto, embora permaneça delituoso (já que continua **fato típico e antijurídico**) não é punível nas hipóteses previstas no art. 128, do Código Penal (*se não há outro meio de salvar a vida da gestante e se a gravidez resulta de estupro*). **O projeto não altera tais hipóteses**, uma vez que não revoga o art. 128 do diploma penal. Apesar disso, e ainda que desnecessário, o Substitutivo foi atualizado para deixar ainda mais claro que as hipóteses de inimizabilidade permanecem aplicáveis aos novos tipos penais propostos.

Outro ponto levantado é que o Projeto, nos termos do Substitutivo, poderia condicionar o atendimento da vítima de violência sexual à realização de **exame de corpo de delito**. O texto do Substitutivo passa longe de tal pretensão. O que realmente se almeja é evitar uma banalização da caracterização do crime de estupro por meio de uma configuração **minimamente objetiva**, o que se justifica por duas razões óbvias: em primeiro lugar, trata-se de crime abjeto e que deve ser punido com severidade, para o que a pronta colheita de provas é indispensável; em segundo, porque a sua prática torna inimputável aquele que pratica o crime de aborto, conduta também de enorme gravidade.

Para essa finalidade, a atualização do Substitutivo retira a alteração inicialmente proposta no art. 2º, da Lei 12.845/13 (*Parágrafo único. A prova da violência sexual deverá ser realizada por exame de corpo de delito*) para propor uma alteração no art. 128, II, do Código Penal de modo a exigir, no mínimo, o exame de corpo de delito para a configuração do crime de estupro, para fins da hipótese de inimputabilidade ali prevista. Seguindo a mesma lógica, a atualização do Substitutivo evidenciará que o atendimento emergencial à vítima de violência sexual não será condicionado à elaboração de Boletim de Ocorrência. Para tal finalidade, propõe-se nova redação ao inciso III, do art. 3º da Lei nº 12.845/13.

Por ocasião do Substitutivo, foi proposta a revogação do inciso IV, do art. 3º, da Lei 12.845/13, pois o mesmo prevê a inadequada expressão “profilaxia da gravidez”. Profilaxia significa, segundo o léxico, a prevenção da saúde diante de doenças infecciosas, algo que, sob nenhuma hipótese, deve ser aplicado à gravidez. O Substitutivo, por outro lado, ***não tem por objetivo restringir a administração da chamada “pílula do dia seguinte”***, uma vez que se trata de medicamento que independe de qualquer autorização governamental ou mesmo de receita médica.

Assim, com a alteração ora sugerida, consolida-se a proposição objeto do Projeto de Lei nº 5.069/2015, nos termos do Substitutivo apresentado a seguir.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.069, de 2013, nos termos do Substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2013

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – , revoga o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais – , e altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – , revoga o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais – para tipificar como crimes o anúncio de meio abortivo e o induzimento, instigação ou auxílio à prática de aborto, alterando, ainda, os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – , passa a vigorar acrescido do art. 126-A e da denominação do crime ali tipificado, e com a nova redação ao art. 127 e ao inciso II do art. 128, nos termos seguintes:

"Induzimento, instigação ou auxílio ao aborto

Art. 126-A. Induzir ou instigar a gestante a praticar aborto ou ainda lhe prestar qualquer auxílio para que o faça, ressalvadas as hipóteses do art. 128.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que vende ou entrega, ainda que de forma gratuita, substância ou objeto destinado a provocar o aborto, ressalvadas as hipóteses do art. 128.

§ 2º Sujeita-se às mesmas penas aquele que orienta ou instrui a gestante sobre como praticar o aborto, ressalvadas as hipóteses do art. 128.

§ 3º Se o crime é cometido por agente de serviço público de saúde ou por quem exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro:

Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 4º As penas aumentam-se de um terço se é menor de dezoito anos a gestante a que se induziu ou instigou à prática de aborto ou que recebeu instrução, orientação ou qualquer auxílio para praticá-lo.”(NR)

Forma qualificada

Art. 127 – As penas cominadas nos artigos 125 e 126 são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.”(NR)

Art. 128 -
.....

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro, constatado em exame de corpo de delito e comunicado à autoridade policial, e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”.
(NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 278-A e denominação do crime ali tipificado:

"Anúncio de meio abortivo

Art. 278-A. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, ressalvadas as hipóteses do art. 128:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se o crime é cometido por agente de serviço público de saúde ou por quem exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro:

Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.(NR)

Art. 4º Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º e ao inciso III do art. 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, suprimindo-se, ainda, deste último, os incisos IV e VII, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial e multidisciplinar, visando o tratamento das lesões físicas e dos transtornos psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, as práticas descritas como típicas no Título VI da Parte Especial do Código Penal (Crimes contra a Liberdade Sexual), Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em que resultam danos físicos e psicológicos."

"Art.3º.....
.....

III – encaminhamento da vítima, após o atendimento previsto no art. 1º, para o registro de ocorrência na delegacia especializada e, não existindo, à delegacia de polícia mais próxima visando a coleta de informações e provas que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV – (revogado);
.....

VII – (revogado);
.....

....." (NR)

Art. 5º Fica revogado o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator.